Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ***(AC: 0828017-25.2022.8.19.0038)***

EMBARGANTE: ***BANCO DO BRASIL S.A.***

EMBARGADOS: ***EDUARDO DE LIMA SILVA e TELEFONICA BRASIL S.A.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO SOBRE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória fundada em alegação de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, com controvérsia sobre a existência de relação contratual apta a justificar a cobrança.

2. O acórdão anterior negou provimento ao recurso da instituição financeira e manteve a conclusão pela ausência de prova da contratação, bem como pela configuração do dano moral decorrente da negativação indevida.

3. A instituição financeira opôs embargos de declaração. Alegou omissão no acórdão quanto à aplicação de dispositivos legais invocados na peça recursal. Requereu o prequestionamento da matéria para acesso às instâncias extraordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, especialmente quanto ao enfrentamento dos arts. 373, II, e 337, XI, do CPC, bem como dos arts. 14 e 42 do CDC, e se os embargos de declaração são cabíveis para fins de prequestionamento sem a demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

6. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia central. Reconheceu a ausência de comprovação da relação contratual e assentou que os documentos apresentados pela instituição financeira, consistentes em cópia de documento de identidade, fotografia e telas internas, não demonstraram a efetiva contratação do serviço financeiro.

7. O julgado anterior também examinou a distribuição do ônus da prova e a responsabilidade do fornecedor. Registrou, ainda, que a instituição financeira manifestou desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide, o que afasta a alegação de omissão quanto aos arts. 373, II, do CPC e 14 do CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 02/11/2026 20:47:58
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado eletronicamente

8. Os arts. 337, XI, do CPC e 42 do CDC não revelam omissão, porque não foi demonstrada sua pertinência direta com as questões devolvidas ao colegiado, limitadas à regularidade da negativação e ao dever de indenizar.
9. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, desde que a fundamentação seja suficiente para resolver a controvérsia. O prequestionamento não dispensa a demonstração de vício do art. 1.022 do CPC. Ausente o vício, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. Não há caráter manifestamente protelatório, diante da finalidade de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso desprovido para manter integralmente o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes **Embargos de Declaração** que tem como Embargante ***BANCO DO BRASIL S.A.*** e como Embargados ***EDUARDO DE LIMA SILVA e OUTRO,***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

BANCO DO BRASIL S.A. opuseram **embargos de declaração** que tem como Embargados ***EDUARDO DE LIMA SILVA e OUTRO,*** contra acórdão de fls. 16/20, que negou provimento ao recurso do Embargante. O Embargante alega que a decisão colegiada é omissa, vez que deixou de aplicar a melhor solução jurídica ao caso, à luz dos dispositivos mencionados na peça recursal. Pretende prequestionar a matéria para fins de acesso às instâncias extraordinárias (fls. 23/26). **Contrarrazões** do *Eduardo* (fls. 29/33). **Contrarrazões** da *Telefônica* não apresentadas (36).

É o relatório.

II – Admissibilidade E Fundamentação

Os presentes embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia recursal restringe-se à existência de omissão no acórdão embargado, especialmente quanto aos dispositivos legais indicados pelo Embargante para fins de prequestionamento.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio adequado à rediscussão de matéria devidamente apreciada.

No caso, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

O acórdão embargado (fls. 16/20) examinou expressamente a controvérsia, concluindo pela ausência de comprovação da relação contratual que justificasse a inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito, bem como pela configuração do dano moral decorrente da negativação indevida.

Conforme consignado no julgado, o Banco Embargante limitou-se a apresentar cópia do documento de identidade, fotografia do Autor e telas unilaterais de seus sistemas internos, sem demonstrar a efetiva contratação do serviço financeiro que teria originado o débito.

Destacou-se, ainda, que, apesar da inversão do ônus da prova, o Banco manifestou expressamente desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, circunstância que reforça a ausência de elementos capazes de demonstrar a legitimidade da cobrança.

Assim, a matéria relativa à distribuição do ônus probatório e à responsabilidade objetiva do fornecedor foi devidamente enfrentada, inexistindo omissão quanto aos artigos 373, II, do CPC e 14 do CDC.

Por outro lado, os artigos 337, XI, do CPC e 42 do CDC, igualmente invocados pelo Embargante, não evidenciam omissão no julgado, uma vez que não foi demonstrada a pertinência de tais dispositivos com as questões efetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

devolvidas à apreciação deste Colegiado, relativas à regularidade da negativação e ao dever de indenizar.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

A pretensão do Embargante, portanto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada, buscando provocar novo pronunciamento sobre matéria já decidida, finalidade incompatível com a via dos aclaratórios.

Quanto ao prequestionamento, sua finalidade não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Ademais, o artigo 1.025 do mesmo diploma estabelece disciplina própria acerca da inclusão dos elementos suscitados nos embargos para fins de prequestionamento, observados os requisitos legais.

Dessa forma, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Por fim, embora desprovidos, não se evidencia caráter manifestamente protelatório na oposição dos aclaratórios, especialmente diante da finalidade de prequestionamento expressamente indicada, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ